

**ESTADO DO CEARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE ARATUBA**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2022-PE/SRP  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 017/2022-SAS

**IMPUGNANTE: DAIANE FREITA SILVA - ME**

Trata-se de Pedido de impugnação aos termos do Instrumento Convocatório do processo licitatório em epígrafe interposto por DAIANE FREITA SILVA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 32.863.576/0001-79, ora denominada Licitante.

**I - DA SINOPSE DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA**

A empresa impugnante assenta em suas razões que o Edital do Pregão Eletrônico Nº 023/2022-PE/SRP, apresenta suposto vício em sua composição porque restringe a concorrência ao exigir:

**17.15.1-Para o licitante declarado habilitado e classificado em primeiro lugar, terá que apresentar as amostras de todos os Itens do LOTE vencedor, sendo 02 (duas) amostras para cada item, acompanhados de Fichas nutricionais atual assinada por nutricionista com firma reconhecida, laudos microbiológicos e fisico-químico dos respectivos itens, sob pena de desclassificação, compatível com as especificações deste edital e proposta vencedora.**

Assim, requer o provimento da Impugnação para a reforma parcial do Edital, com o intuito de que seja excluída a determinação editalícia que exige dos interessados a apresentação de tais documentos.

**II - DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

Os pressupostos de admissibilidade desta espécie de Impugnação Administrativa, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, são eles principalmente: a manifesta tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório.

A petição do inconformismo foi protocolada em atenção ao requisito extrínseco da tempestividade, uma vez que a abertura da sessão pública está marcada para o dia 15/07/2022, e a impugnação foi protocolada por e-mail no dia 08/07/2022.

Logo, é evidente que fora cumprido o prazo previsto na legislação vigente, art. 41, §1º, da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos). Preenchido também os outros requisitos para impugnar, pois a petição é fundamentada e contém pedido de retificação do Edital.

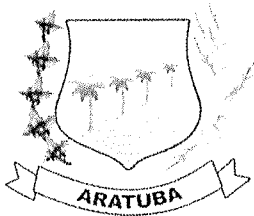
Isto posto merece ser conhecida a Impugnação apresentada.

**III - DO MÉRITO**

No que tange às alegações apresentadas pela licitante, tem-se que a licitante vencedora deve apresentar amostras dos itens do lote vencedor, bem como fichas nutricionais atual assinada por nutricionista com firma reconhecida, laudos microbiológicos e fisico-químico dos respectivos itens, como esclarece o subitem 17.15.1. do edital ora discutido, in verbis:

**17.15.1-Para o licitante declarado habilitado e classificado em primeiro lugar, terá que apresentar as amostras de todos os Itens do LOTE vencedor, sendo 02 (duas) amostras para cada item, acompanhados de Fichas nutricionais atual assinada por nutricionista com firma reconhecida, laudos microbiológicos e fisico-químico dos respectivos itens, sob pena de desclassificação, compatível com as especificações deste edital e proposta vencedora**

A exigência de entrega de amostras está sedimentada na prática e na jurisprudência como admissível para casos similares, recebendo inclusive o respaldo do art. 43, IV, da Lei nº 8.666/93, observe-se:



**ESTADO DO CEARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE ARATUBA**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

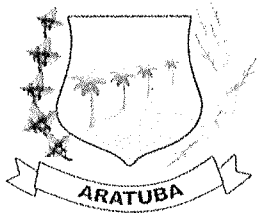
O Tribunal de Contas da União tem inúmeros precedentes no sentido de confirmar a aceitabilidade da exigência de entrega de amostras do objeto que se pretende contratar, desde que a exigência **recaia tão somente no licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar, exigência atendida pelo edital impugnado.** (grifo nosso)

Decidiu o TCU:

"(. . .) Nesse passo, entendeu o relator que a exigência de amostras, quando requerida apenas do licitante classificado em primeiro lugar, é perfeitamente compatível com as peculiaridades da modalidade pregão, já que "garante a prestação, a perfeição e a eficiência do procedimento sem comprometer a sua celeridade". Ademais, no que respeita à alegação de que o pregão eletrônico seria inviável na hipótese sob exame, consignou que "além de ampliar a competição, o pregão eletrônico não é incompatível com a exigência de amostras, caso o gestor considere-a indispensável, devendo, contudo, caso se trate de aplicação de recursos federais, exigi-la apenas do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar." Nesses termos, o Tribunal, ao acolher a tese da relatoria, negou provimento ao recurso, mantendo inalteradas as determinações questionadas. Acórdão 2368/2013-Plenário, TC 035.358/2012-2, relator Ministro Benjamin Zymler, 4.9.2013." (Informativo TCU no 167, período 03 e 04 de setembro de 2013.)

A exigência de apresentação de amostras em pregão presencial é admitida apenas na fase de classificação das propostas e somente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar. Representação de empresa acusou supostas irregularidades na condução do Pregão Presencial para Registro de Preços no 20/SMEDME/2012, realizado pela Secretaria Municipal da Educação de São Paulo, com aporte de recursos federais e que tinha por objeto a aquisição de suco de laranja integral pasteurizado congelado e de néctar de frutas congelado. Além da realização de pregão presencial em vez de sua forma eletrônica e a ausência de especificação de quantitativos dos itens a serem adquiridos, detectou-se suposta irregularidade consistente na "exigência de amostras de todas as licitantes". Quanto a esse quesito do edital, a unidade técnica informou que "A jurisprudência consolidada do TCU é no sentido de que a exigência de apresentação de amostras é admitida apenas na fase de classificação das propostas, somente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar e desde que de forma previamente disciplinada e detalhada no instrumento convocatório". Mencionou, em seguida, deliberações que respaldam esse entendimento: Acórdãos 1.291/2011-Plenário, 2.780/2011-28 Câmara, 4.278/2009-1 8 Câmara, 1.332/2007-Plenário, 3.130/2007-I a Câmara e 3.395/2007-I a Câmara. O relator, em face desse e dos demais indícios de irregularidades apontados na representação determinou a suspensão cautelar do certame e a oitiva daquele órgão, decisão essa que mereceu o endosso do Plenário. Após a análise das respostas à oitiva realizada, ressaltou a unidade técnica que: "A exigência de amostras a todos os licitantes, na fase de habilitação ou de classificação, além de ser ilegal, pode impor ônus excessivo aos licitantes, encarecer o custo de participação na licitação e desestimular a presença de potenciais interessados". Potenciais interessados de cidades próximas a São Paulo ou em outros Estados seriam submetidos a ônus maior, dada a necessidade de envio de representante para apresentar amostra, "quando sequer sabem se sua proposta será classificada em primeiro lugar". Propôs, ao final, em razão dessa e das outras irregularidades identificadas no edital, a anulação do certame. O relator endossou a análise e as conclusões da unidade técnica. O Tribunal, então, em face dessa e de outras ocorrências, decidiu:

a) assinar prazo para que a Secretaria Municipal da Educação do Município de São Paulo adote providências com o intuito de anular o Pregão Presencial para Registro de Preços no 20/SME/DME/2012;





**ESTADO DO CEARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE ARATUBA**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

b) determinar a esse órgão também que, caso opte por promover nova licitação em substituição ao Pregão Presencial para Registro de Preços no 20/SME/DME/2012: "(...) observe que a exigência de apresentação de amostras é admitida apenas na fase de classificação das propostas, somente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar e desde que de forma previamente disciplinada e detalhada no instrumento convocatório". Precedentes mencionados: p Acórdãos no 1.291/2011-Plenário, no 2.780/2011-28 Câmara, no 4.278/2009-P Câmara, no 1.332/2007-P1enário, no 3.130/2007-1 8 Câmara e 3.395/2007-1 0 Câmara.

(TCU. Acórdão nO 3269/2012, rrc-035.358/2012-2, Rel. Min. Raimundo Carreiro. Plenário. Julgado em 28.11.2012.)

Algumas das outras medidas disponíveis para garantir o bom estado dos alimentos e sua compatibilidade com a demanda do órgão licitante são: a informação dos valores nutricionais e a entrega de laudos microbiológicos e físico-químico. Tais exigências não são inovadoras em termos de licitação da mesma espécie e vem sendo replicada pelos mais diversos entes federativos, recebendo a chancela dos Tribunais de Contas.

Então, é certo afirmar que os Tribunais de Contas entendem pela regularidade da exigência de laudo de análise microbiológica e físico-química de gêneros alimentícios em licitações públicas, desde que a demanda seja imputada tão somente à licitante classificada em primeiro lugar. Nesse sentido, cita-se o número de alguns precedentes do Tribunal de Contas de São Paulo e suas conclusões, resumidamente:

**TC 8412.989.16-2** — A exigência de amostras acompanhadas de fichas técnicas e laudos bromatológicos deve ser dirigida ao proponente vencedor, concedendo-lhe prazo razoável para a apresentação. Representações julgadas procedente e improcedente.

**TC 00002946.989.14-2** - Por fim, não há recriminar a inclusão promovida no instrumento convocatório, destinada a impor apresentação de laudo bromatológico, isso porque a exigência está dirigida ao vencedor da disputa, como condição de contratação.

Orientação Interpretativa do Ministério Público de Contas de São Paulo no 01.33: (...) "**nas aquisições de gêneros alimentícios, a apresentação de laudo bromatológico do produto, quando exigida, deve ser imposta apenas à licitante vencedora e mediante prazo suficiente para atendimento**".

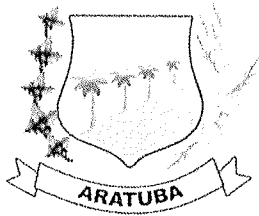
Veja-se ainda que até mesmo o prazo concedido para a entrega da amostra, do laudo e da ficha técnica estão em compatibilidade com o normalmente praticado por outros órgãos e pelo que vem sendo entendido como razoável pelos Tribunais de Contas, conforme precedente do Tribunal de Contas de São Paulo a seguir apontado:

**TC-000756/989/16-6** - Apresentação de amostra, de ficha técnica, e de análise microbiológica do produto está prevista para cumprimento pelo vencedor e, à míngua de prova inequívoca de que o prazo estabelecido (três dias) é insuficiente, ou de que a disputa, à conta da obrigação "pode estar direcionada a uma determinada empresa já detentora dos referidos documentos", não anima ordenar a sustação. A respeito da crítica lançada sobre a regra que trata das amostras, **observe que a exigência está dirigida apenas ao vencedor da disputa, que terá 48 (quarenta e oito) horas para a sua apresentação, previsão que não desborda da jurisprudência.**

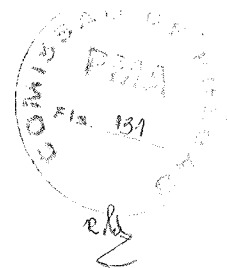
O subitem 17.15.1 do edital não se trata, portanto, de disposição limitadora da concorrência, mas de norma que viabiliza à aferição da compatibilidade do objeto ofertado pela empresa e daquilo que fora demandado pelo Poder Público.

No caso, tal diligência é primordial, porque além de demonstrar zelo para com o patrimônio público e para com o interesse público, revela-se forma legítima de proteger a integridade física dos diversos beneficiários, os quais serão destinados os alimentos adquiridos.

Destarte, quedam esvaziadas de arcabouço fático e jurídico as razões apresentadas pela Licitante, não havendo que se falar em favorecimento ou direcionamento da licitação, o que somente ocorreria caso esta Pregoeira acatasse sua impugnação ora tratada.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE ARATUBA**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



**IV - DA DECISÃO**

Diante do Exposto,

Entendemos pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente impugnação interposta pela Empresa **DAIANE FREITA SILVA - ME**,  
Portanto, a pregoeira desta municipalidade, resolve manter o edital licitatório e todos os seus anexos.

Dê ciência a impugnante via email, após divulgue-se junto ao site [www.tce.ce.gov.br](http://www.tce.ce.gov.br), bem como se procedam as demais formalidade determinadas em Lei.

Aratuba – Ceará, em 12 de julho de 2022.

  
Raquel Ferreira de Paiva  
Pregoeira